

Da possibilidade de alteração dos contratos administrativos

Possibility of changing administrative contracts

Igor Lacerda de Oliveira¹

Joice Martins Coelho²

Resumo: O presente trabalho tem como escopo, fomentar a importância e a relação de modificação dos contratos administrativos após a sua realização, que por sua vez tem limitações e abordagens para tal feito. Considerando que a lei específica e elenca as condições possíveis dessas modificações, o estudo será direcionado ao dispositivo legal regulamentador que traz em seu texto as possibilidades e as limitações sobre as alterações, que no âmbito público têm bastante incidência. Quando a contratação se dá entre a administração pública e o particular, há uma série de princípios constitucionais e legais que regem todo o procedimento, desde a escolha do contratado até o cumprimento e extinção do contrato. Em sua primeira parte, traçam-se breves considerações acerca do conceito de contrato como sendo um instituto do direito civil público. Seguindo este parâmetro, serão abordadas as classificações e alterações do objeto e por fim, apresentar em sua sistemática a segurança jurídica dos contratos administrativos.

Palavras-chave: Administração; Alteração; Contrato; Licitação; Público; Segurança.

Abstract: The purpose of the present work is to promote the importance and the relationship of modification of administrative contracts after their completion, which in turn has limitations and approaches for doing so. Considering that the specific law and the possible conditions of these modifications, the study will be directed to the legal regulatory device that brings in its text the possibilities and the limitations on the changes, that in the public scope have enough incidence. In its first part, brief considerations are drawn on the concept of contract as being an institute of public civil law. Following this parameter, the classifications and changes of the object will be approached and finally, to present in its systematic the legal certainty of the administrative contracts.

Keywords: Administration; Alteration; Contract; Bidding; Public; Security.

Recebido em: 22/3/2020

Aprovado em: 24/6/2020

¹ Advogado, mestrando em Desenvolvimento Local, pós graduado em direito tributário, administrativo e processo civil. Professor da Fadileste. E-mail: igor@igorlacerda.com.br.

² Bacharel em direito pela Fadileste e pós-graduada em Psicologia forense.

O contrato administrativo

Importante, inicialmente, proceder a conceituação dos contratos administrativos o que, de forma genérica, Matheus Carvalho cita como sendo

[...] as manifestações de vontade entre duas ou mais pessoas visando a celebração de negócio jurídico, havendo participação do poder público, atuando com todas as prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público, visando sempre à persecução de um fim coletivo. Este contrato é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele todas as prerrogativas e limitações do Estado³ (CARVALHO, 2018, p. 539).

Os contratos administrativos são regidos pela Lei nº 8.666/93, que regulamenta a contratação do Poder Público com o particular ou outro órgão da administração, em virtude de atender a necessidade de interesse público, como descrito no artigo 54, veja:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam (BRASIL, 2015, p. 1627).

O Jurista Marçal Justen Filho define as características do contrato administrativo como sendo:

[...] formal (maioria dos casos), oneroso, comutativo e *intuitu personae*. É formal porque deve ser formulado por escrito e nos termos previstos em lei. Oneroso porque há remuneração relativa contraprestação do objeto do contrato, em regra geral. Comutativo porque são as partes do contrato compensadas reciprocamente. *Intuitu personae* consiste na exigência para execução do objeto pelo próprio contratado⁴ (JUSTEN FILHO, 2015, p. 558) .

São cláusulas necessárias em todos os contratos administrativos as descritas no art. 55 da lei nº 8.666/93.

³ Supressão nossa.

⁴ Supressão nossa.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (BRASIL, 2015, p. 1627).

Apresentadas as características do contrato administrativo, podemos notar que sua estrutura é semelhante ao contrato regido pelo Direito Privado. Logo, observa-se que a teoria geral dos contratos aplica-se subsidiariamente aos contratos administrativos.

Todavia, o que distingue o contrato administrativo do privado é a supremacia do interesse público sobre o particular, que permite ao Estado certos benefícios sobre o particular que não existe no contrato privado. Estes benefícios ou peculiaridades são denominados pela doutrina de cláusulas exorbitantes e são previstas nos contratos administrativos de forma explícita ou implícita.

As principais cláusulas exorbitantes podem ser assim enumeradas: 1. Alteração Unilateral do Contrato: Os contratos administrativos poderão ser alterados unilateralmente, com as devidas justificativas da Administração Pública. Cumpre esclarecer que a alteração unilateral limita-se ao objeto e às cláusulas regulamentares, significando o modo de sua execução do contrato administrativo; 2. Equilíbrio Financeiro: é a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a atribuição da Administração para a justa remuneração pela execução do objeto do contrato. Em outras palavras, o equilíbrio financeiro objetiva a manutenção do equilíbrio econômico inicialmente assumido no contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior ou caso

fortuito (artigo 65, § 6º). 3. Reajustamento de Preços: é o aumento do valor pactuado no contrato e previsto no edital de licitação, que visa compensar perda decorrente da desvalorização da moeda ou da elevação dos custos relativos ao objeto. Indicar fonte destas definições

Existem ainda outras cláusulas consideradas exorbitantes, tais como: 4. Exceção de Contrato não Cumprido: *exceptio non adimpleti contractus*⁵ impede ao contratado cessar a execução do objeto contratual por inadimplência do Estado. O contrato de Direito Privado permite ao contratado a paralisação da execução do objeto por inadimplência do contratante, fato este que o distingue do contrato administrativo porque sempre há, no seu objeto, um serviço de natureza pública outorgada a um terceiro a sua execução. 5. Controle do Contrato: consiste em supervisionar, acompanhar, fiscalizar e intervir na execução do contrato para garantir o seu fiel cumprimento por parte do contratado (artigo 58, inciso III); 6. Exigências de Garantia: poderá a Administração, se prevista no edital de licitação, exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras (artigo 56). As modalidades de garantias apresentadas pela Lei de Licitação são caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. Faculta ao contratado optar por quaisquer destas modalidades (§ 1º), não podendo ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.⁵

Deste modo, pode-se concluir, nos dizeres de Alexandre Mazza que “[...] as cláusulas exorbitantes são disposições contratuais que definem poderes especiais para a administração dentro do contrato, projetando-a para uma posição de superioridade em relação ao contratado.”⁶ (MAZZA, 2017, p. 631).

De acordo com a CRFB/88 a competência para legislar sobre contratos, em qualquer modalidade, é privativa da União, porém a competência para edição das normas torna-se concorrente, desde que, não afetem, alterem ou subvertam as normas gerais estipuladas pela União, conforme disposto no artigo 22, XXVII:

Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre: XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, III (BRASIL, 2015, p. 16)

⁵ A exposição a respeito das cláusulas exorbitantes foram elaboradas conforme. MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 631.

⁶ Supressão nossa.

Assim, no que concerne a licitação e contrato administrativo, a Constituição Federal estabelece a competência da União para editar "*normas gerais*" aplicáveis em relação a todos os entes, ou seja, União, Estados e Municípios. Em que pese a competência para editar "*normas gerais*" seja da União, todos os entes políticos da federação brasileira possuem competência para legislar sobre licitação e contratos, dentro da esfera própria dos seus interesses locais, por ser matéria afeta ao Direito Administrativo, enquanto instrumento de autonomia.

Deste modo, compete a União a competência para editar normas gerais de regras mínimas, vinculantes para todas as órbitas federativas, inclusive as integrantes da Administração indireta e outras entidades sob controle do Poder Público. No entanto, importante enfatizar que na prática, os Estados-membros e Municípios acabam por não exercer sua competência outorgada pelo pacto federativo, a fim de editar de normais locais próprias e específicas sobre contratos e administrativos, o que leva aqueles entes federados a simplesmente incorporar automaticamente a disciplina adotada na órbita federal.

Classificação das alterações no objeto do contrato administrativo

A legislação brasileira admite de forma incontestada alterações no contrato administrativo, tendo assim a doutrina classificado as alterações quanto à pessoa em unilaterais ou consensuais e quanto ao tipo de alteração em quantitativas ou qualitativas.

Nas alterações unilaterais, estas só poderão ser efetivadas pela Administração Pública, de forma que sejam respeitados os direitos do contratado, desde que essas alterações não atinjam o equilíbrio econômico financeiro do contrato ou que modifique a natureza do objeto que foi explicitado no edital do procedimento licitatório, consistindo neste caso em poder decorrente das cláusulas exorbitantes. Matheus Carvalho correlaciona que:

Dessa forma, a lei estipula ser possível a alteração unilateral quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos e quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto. Sendo assim, conforme previamente explicitado, a administração Não pode alterar o objeto do contrato, porque seria burla à licitação (CARVALHO, 2018, p. 547).

A alteração de forma unilateral pela administração pública de modificar o objeto do contrato é prevista na Lei nº 8.666/93, em seus art. 58, inciso I e 65, inciso I, abaixo transcritos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado [...] (BRASIL, 2015, p. 1628)

No artigo 65 a previsão é: “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração.” (BRASIL, 2015, p. 1629). Tal posição permite à Administração alterar unilateralmente os contratos administrativos, mesmo não havendo aquiescência do particular. Tem-se, em verdade, um poder institucionalizado de alteração dos ajustes, delegado à pessoa jurídica de direito público. Sobre essa prerrogativa, Hely Lopes Meirelles ensina que: “Nenhum particular adquire o direito à imutabilidade do contrato ou à sua execução integral, ou ainda, às suas vantagens *in specie*, porque isto equivale a subordinar o interesse público ao interesse individual do contratado” (MEIRELLES, 1996, p. 164).

No que se refere às alterações consensuais, estas só ocorrerão quando houver acordo de vontade entre a Administração Pública e o contratado, conforme disposto no inciso II do artigo 65 da Lei de Regência: “Art. 65. [...] II. por acordo das partes [...]”⁷ (BRASIL, 2015, p. 1629). Se de um lado garante-se a Administração o poder de alterar unilateralmente os contratos, de outro, lembra-se que vigora no direito administrativo o princípio da legalidade.

Assim, à Administração, ao contrário do particular, não é dado fazer tudo o que a lei não veda, mas somente aquilo que estiver expressamente autorizado no diploma normativo. É na lei que o intérprete deve buscar a forma e os limites em que a alteração unilateral pela Administração terá abrigo no âmbito das contratações públicas.

Essas alterações unilaterais e consensuais podem ser classificadas como qualitativas ou quantitativas. Assim, em primeiro momento, importante distinguir as alterações contratuais quantitativas das alterações contratuais qualitativas.

Essa distinção demonstra-se absolutamente relevante, haja vista o mesmo art. 65, em seu inciso I, alíneas “a” e “b”, que tratam das alterações qualitativas e quantitativas, respectivamente, ser expresso em fixar limites apenas em relação às alterações contratuais quantitativas, conforme pode ser observado a seguir:

Art. 65. [...] I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de

⁷ Supressões nossas.

seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei [...] ⁸ (BRASIL, 2015, p. 1629).

As modificações quantitativas, segundo Caio Tácito,

[...] representam manifestações unilaterais da administração, por motivo de conveniência do serviço, que se podem processar dentro dos limites permitidos, sem que se modifiquem as especificações do contrato e os critérios definidos nas planilhas que o integram (TÁCITO, 1997, p. 157) .

De acordo com o prescrito no § 1º do art. 65, a alteração quantitativa dentro dos limites de 25% do valor inicial atualizado do contrato, para o caso de acréscimos ou de supressões em obras, serviços ou compras, ou de 50%, na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento, deve ser obrigatoriamente acatada pelo contratado, mantidas as condições da avença.

As alterações qualitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas obras ou serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão.

Essas alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não seja modificado o objeto contratual, em natureza ou dimensão, essas alterações implicam, em regra, mudanças no valor original do contrato. Nesse sentido, é o entendimento cunhado pelo Tribunal de Contas da União:

Contudo, nas modificações quantitativas, a dimensão do objeto pode ser modificada dentro dos limites previstos no § 1.º do art. 65 da Lei 8.666/93, isto é, pode ser adquirida uma quantidade de bicicletas maior do que o originalmente previsto, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% do valor inicial atualizado do contrato. As alterações qualitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas quantidades de obras ou serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão. (BRASÍLIA, 1999, s/p)

Cumprе destacar que a alteração contratual não constitui ato discricionário da administração contratante, tomado por juízo de conveniência e oportunidade. Exige-se

⁸ Supressão nossa.

desta a devida exposição dos motivos ensejadores da mudança contratual. Vale dizer que, conforme esclarecedora lição de Marçal Justen Filho:

A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exaurira porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula n. 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa. A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de “razões de interesse público decorrente de fato superveniente [...]”⁹ (JUSTEN FILHO, 2015, p. 558).

Grande questão a ser analisada diz respeito se os limites do § 1º do art. 65 seriam também aplicáveis às alterações qualitativas, haja visto a lei tratar expressamente de limites apenas quando refere-se às alterações quantitativas.

A doutrina pátria diverge em relação à aplicabilidade dos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n. 8.666/93 às alterações qualitativas. Alguns estudiosos, como José dos Santos Carvalho Filho, entendem que tanto as alterações quantitativas como as qualitativas estão submetidas aos aludidos limites.

Por outro lado, a ampla maioria da doutrina nacional defende que os limites em questão não se aplicam às eventuais alterações qualitativas.

Dessa feita, segundo a corrente predominante, o legislador estabeleceu duas modalidades distintas de modificação contratual, sujeitas a regimes distintos. As alterações quantitativas se encontram disciplinadas pelo disposto no inc. I, b, e nos §§ 1º e 2º, do art. 65, da Lei n. 8.666/93. Por seu turno, as alterações qualitativas estão subordinadas ao prescrito no art. 65, I, a, combinado com o § 6º do referido dispositivo.

Assim, pode-se extrair que o contrato administrativo implica mudanças necessárias ou que melhor se adéquem a necessidade do Poder Público, para que o interesse coletivo seja satisfeito, desde que tais mudanças não acarretem prejuízos ao objeto contratual, sendo o único limite a prerrogativa da mutabilidade do ajuste administrativo, é o correlato preceito da imutabilidade da essência do objeto.

⁹ Supressão e aspas como nos originais.

Segurança jurídica dos contratos administrativos

Na esfera dos fatos que justificam as alterações contratuais administrativas, tem-se a sua autorização insculpida nos arts. 58, inciso I e 65, inciso II, ambos da lei 8.666/93, conforme já transcritos. No entanto, essas alterações devem se pautar pela segurança jurídica que, de uma forma ampla e geral, pode-se classificar como uma determinação ao Estado de garantir, às pessoas físicas e jurídicas, que não exercerá sua extraordinária prerrogativa político-jurídica impositiva de forma a sequestrar seus direitos fundamentais garantidores do cumprimento contratual.

Na esfera contratual, especialmente nos contratos administrativos em que os setores públicos e privados estabelecem, de comum acordo ou de forma estabelecida em edital, e de boa-fé, regras contratuais, a segurança jurídica tem papel primordial. É de sabedoria que o contrato, em sua essência, é um acordo de vontades entre partes interessadas em determinado negócio, no qual se comprometem a honrar as obrigações ajustadas.

O mesmo ocorre no contrato administrativo, porém com peculiaridades que existem exclusivamente nesta categoria como a prerrogativa da Administração Pública de alterar o contrato, adequando-o ao interesse público. Desta maneira, verifica-se que o princípio da supremacia do interesse público deve ser observado nas relações contratuais, todavia, a sua aplicação deve ser limitada, uma vez que os direitos individuais também devem ser observados.

Importante ressaltar que, a supremacia do interesse público não se trata somente de uma forma genérica de um interesse prevalecer sobre o outro, mas sim entender que por conveniência e necessidade o interesse da coletividade se torna imprescindível sobre o particular.

Não obstante, essa supremacia deve conviver em harmonia com o interesse público sobre os direitos fundamentais do contratado, não os colocando em risco. Assim, tem-se a exigência de atuação leal e coerente do Estado, proibindo-se que existam comportamentos administrativos contraditórios.

Como bem se pondera, assim, os contratados devem esperar da Administração Pública a adoção de posturas que preservem a paz social e a tranquilidade. As decisões estatais devem ser tomadas sem sobressaltos ou mudanças abruptas de direção.

Deste modo, torna-se necessário a razoabilidade do administrador público para que um interesse não substitua de todo o outro. Desta forma, verifica-se que o poder do administrador deve ajustar-se aos interesses em jogo, uma vez que o particular deve ser reconhecido como um ser social possuindo autênticas prerrogativas especiais.

O princípio da segurança jurídica/proteção à confiança leva em conta a boa-fé do contratado, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, por isso, serão mantidos e respeitados pela própria Administração Pública.

Destarte, diz-se que a má-fé do contratado diante dos atos da Administração Pública é causa excludente do princípio da segurança jurídica ou da proteção à confiança, bem como a mera expectativa de direito por parte do beneficiário.

Assim, como decorrência da segurança jurídica, consigna-se, ademais, que, na atuação da Administração Pública, é vedado ao Estado alterar, repentina e imotivadamente, seu padrão de agir, decidir ou interpretar os atos normativos, podendo apenas, modificar respeitando o princípio constitucional da legalidade e da boa-fé.

É possível alterar os contratos administrativos qualitativamente e quantitativamente

De modo geral, foi demonstrado que o contrato administrativo que é regido pelo Direito Público, pode ter seu objeto alterado durante sua vigência, podendo, em casos específicos, serem subsidiariamente regidos pela esfera civil.

Entretanto os Contratos Administrativos possuem uma série de prerrogativas que, por sua vez, os contratos tratados na esfera civil não possuem, de forma a serem regidos subsidiariamente. As modificações contratuais à luz da Lei 8.666/93, embora haver possibilidades de se atuar em regime unilateral, possuem regramentos característicos legais quando da ação da Administração.

Agora de sabedoria, o contrato administrativo tem como premissa a supremacia do interesse público acima do particular, por se tratar de interesses da coletividade mantendo como princípio básico, o atendimento das necessidades do interesse público, desde que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, não sejam desrespeitados.

A partir deste ponto foi apresentada uma introdução conceitual sobre o contrato administrativo, municiar dados teóricos, com intuito de alicerçar estudos mais aprofundados sobre a matéria. Portanto, em relação aos impedimentos das modificações do objeto do contrato, existiriam prejuízos nas atividades já desenvolvidas pela Administração Pública, pois esses contratos teriam que ser rescindidos, e posteriormente deveria propiciar a realização de novo procedimento licitatório, em sua grande parte, e com isso, ocorreriam a elaboração de novo contrato, pois não poderia manter um contrato que não mais atende ao interesse público.

Faz-se necessário, porém, evidenciar a necessidade de alteração do contrato, a inalterabilidade da essência do objeto contratado, a exequibilidade da nova avença para o contratado. Ademais, cabe à Administração Pública demonstrar que a alteração qualitativa do contrato constitui a alternativa mais adequada à satisfação do interesse público, em comparação com a possível rescisão do contrato, a realização de nova licitação e a posterior contratação.

Consequentemente, este novo contrato também não estaria imune ao surgimento de situações que exigissem sua alteração. Entretanto, tais modificações não estão livres de limites estabelecidos em lei, no caso de alterações quantitativas, ou pela jurisprudência, no caso de alterações qualitativas.

Deste modo, isso ocorre para evitar abusos cometidos pela Administração Pública, causando prejuízos tanto ao contratado como ao erário público, como se demonstrou. Contudo, espera-se que este trabalho contribua de forma positiva para delimitar e proporcionar reflexões sobre os temas abordados, quais sejam de grande importância para o mundo jurídico, e especialmente, na esfera do Direito Público.

Referências

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Vade mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (Legislação brasileira)
- _____. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Vade mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (Legislação brasileira)
- BRASÍLIA. *Acórdão nº 215/ 1999 - plenário*. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC02151899P.pdf>. Acesso em: 21 de nov. de 2018.
- CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 5 ed. Salvador: jusPODIVIM, 2018.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2015.
- MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- TÁCITO, Caio. *Direito administrativo participativo*. 1.ed. São Paulo: Renovar, 1997.